



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ATA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO INTERNA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

A Comissão Interna de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Votuporanga e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, constituída por meio do Ato da Mesa nº 10, de 6 de abril de 2026, reuniu-se nos dias 14 e 28 de abril; 5, 12, 19 e 26 de maio; 2, 9, 16, 23 e 30 de junho; 29 de julho; 4, 11 e 18 de agosto; 1º, 9, 10, 22 e 29 de setembro, com o objetivo de proceder à análise, ao estudo e à atualização da Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 8 de agosto de 2019, bem como da Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, visando adequá-los às alterações da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação infraconstitucional, à Resolução nº 9, de 9 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Votuporanga, define sua estrutura administrativa básica, estabelece as competências gerais das unidades e dá outras providências, bem como à dinâmica político-administrativa desta Casa de Leis. Durante os trabalhos, a Comissão promoveu a modernização das redações, a correção de conflitos normativos, o suprimento de lacunas e a uniformização de interpretações, além de adequar os dispositivos à prática legislativa e administrativa da Câmara Municipal. No que se refere ao Regimento Interno, foram deliberadas alterações no § 3º e a inclusão do § 4º do art. 3º, no parágrafo único do art. 4º, no § 5º do art. 5º, no inciso I do art. 95 e no § 1º do art. 99, com o aprimoramento das disposições relativas à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada à Receita Federal ou, na hipótese de não estar obrigado à sua apresentação, de declaração de bens. Também foi alterado o art. 17, a fim de disciplinar de forma mais precisa a Comissão competente para apurar processo de destituição de membro da Mesa, e os incisos III e IV do art. 25, com a inclusão dos temas “trânsito” e “turismo” nas competências das Comissões Permanentes, que passarão a denominar-se Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Atividades Privadas e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde, Turismo e Assistência Social. A Comissão deliberou, ainda, pela alteração do art. 27, para possibilitar aos Presidentes das Comissões Permanentes a solicitação direta de informações e diligências necessárias à análise das matérias; do § 2º do art. 34, ampliando o número de faltas permitidas e dispensando a justificativa por escrito nas reuniões das Comissões Permanentes, de modo a preservar sua composição e funcionamento; e pela inclusão do § 3º, para assegurar a observância da composição partidária proporcional. Foram acrescentados os incisos VII e VIII às competências da Comissão de Finanças e Orçamento, em consonância com atribuições já exercidas para atendimento às demandas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP. Também foi aprimorado e atualizado o trâmite dos processos legislativos no âmbito das Comissões Permanentes, com previsão da escolha do relator por ocasião da composição das Comissões, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, ampliação do prazo para emissão de parecer de dez para trinta dias, em consonância com a realidade da Edilidade, e suspensão desse prazo enquanto a matéria estiver sob análise da Procuradoria Legislativa para emissão de parecer, quando solicitado. Foram igualmente aprimoradas e regulamentadas as disposições relativas às Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como alterados os §§ 1º e 2º do art. 71, para deixar expressa a convocação do suplente em caso de denúncia contra Vereador, em consonância com o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. A

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Comissão promoveu, ainda, a atualização das disposições relativas ao trabalho das Secretarias, em conformidade com a Resolução nº 9, de 9 de dezembro de 2025, e deliberou pela criação da Seção “Do Protocolo” e dos Capítulos “Da Procuradoria Legislativa” e “Da Controladoria Interna”. Foram atualizadas as disposições do art. 82 e seus parágrafos acerca das hipóteses de licença de Vereador, com a inclusão de previsão expressa para licença destinada ao exercício do cargo de Secretário Municipal e de licença por motivo de luto, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau, pelo prazo de até oito dias. Também foi incluído o Capítulo “Dos Direitos Remuneratórios dos Vereadores”, destinado a regulamentar, no âmbito regimental, o direito ao décimo terceiro subsídio e às férias dos Vereadores. No tocante às sessões e ao processo legislativo em Plenário, foram promovidas alterações para deixar expressa a sequência lógica e obrigatória das sessões ordinárias; vedar a apreciação de matéria, ainda que constante da Ordem do Dia, quando o Vereador estiver ausente; possibilitar ao Presidente modificar, durante a sessão ordinária, a ordem de apreciação das matérias em discussão única constantes da Ordem do Dia; esclarecer quais proposições não estão sujeitas à deliberação do Plenário; e permitir ao Presidente, a seu critério e independentemente de requerimento do autor, retirar proposição da pauta da Ordem do Dia durante o Expediente. Foi ainda alterado o art. 130-A, para estabelecer limite à suspensão de proposições de Vereador licenciado, evitando seu congelamento por prazo indeterminado e sem prejuízo da apresentação de proposições semelhantes por outros Vereadores. Foram igualmente aprimoradas as disposições relativas às matérias rejeitadas no mesmo ano legislativo, às honrarias, aos projetos de decreto legislativo destinados a sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, aos projetos de resolução, às indicações, aos requerimentos de convocação de Secretários Municipais e autoridades correlatas, aos substitutivos, ao prazo de vista, aos quóruns de aprovação de determinadas matérias, ao registro do voto simbólico e aos recursos contra parecer da Comissão de Justiça e Redação. A Comissão também regulamentou as audiências públicas, atualizou as disposições referentes ao movimento de caixa da Câmara Municipal, suprimiu o Capítulo “Da Interpretação e dos Precedentes”, por entender desnecessária sua manutenção, aprimorou o Capítulo “Da Questão de Ordem” e criou dispositivo destinado a esclarecer o conceito e a aplicação do quórum de maioria simples. Quanto à revisão da Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 8 de agosto de 2019, e suas alterações posteriores, a Comissão, contando com a participação do Procurador-Geral do Município, Douglas Lisboa da Silva, deliberou pela alteração do § 4º e inclusão do § 5º no art. 12; alteração do § 2º e inclusão do § 3º no art. 48; alteração do art. 64 e do parágrafo único do art. 79, com o aprimoramento das disposições relativas à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada à Receita Federal ou, na hipótese de não estar obrigado à sua apresentação, de declaração de bens; aprimoramento da redação do inciso XI do art. 19, quanto às atribuições da Câmara Municipal; alteração dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28, com vistas à adequação dos quóruns mínimos para aprovação de determinadas matérias, conforme os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis; alteração do § 1º do art. 37, quanto ao quórum para aprovação de emendas à Lei Orgânica; supressão do parágrafo único do art. 53, em razão da inconstitucionalidade da vedação nele prevista; inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 55, dispondo sobre proibições e impedimentos aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; aprimoramento e criação de novas atribuições do Prefeito no art. 56; supressão dos arts. 68 e 112; inclusão de parágrafo único no art. 114, para dispensar, nos casos de parcelamento de débito previdenciário perante a União, a indicação

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

expressa do valor no corpo da lei; e alteração do art. 168, que trata da gratuidade do transporte coletivo municipal para pessoas maiores de 60 anos, em decorrência de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando o entendimento de que a instituição do benefício deve ocorrer por lei específica de iniciativa do Poder Executivo. A Comissão discutiu, ainda, a necessidade de alteração do art. 6º do Regimento Interno e do art. 14 da Lei Orgânica, ambos relacionados ao mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Foram analisadas as possibilidades de manutenção do texto vigente, com aprimoramentos destinados a conferir maior clareza; de adequação da redação à Constituição do Estado de São Paulo e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; ou, ainda, de limitação do mandato a dois anos, vedada a recondução na mesma ou em legislatura subsequente. Após as deliberações, decidiu-se pela manutenção dos dispositivos em vigor, por entender que a matéria possui natureza política e deve ser submetida ao conhecimento e à deliberação dos Vereadores, não cabendo à Comissão de Revisão promover alteração prévia sem manifestação do Plenário. Registra-se, ainda, que a Comissão recebeu, por intermédio do Presidente da Casa, sugestão apresentada pela Controladoria Interna para inclusão, no Regimento Interno, de dispositivo que previsse a submissão àquele órgão de matérias relacionadas às suas atribuições. Após análise e deliberação, a Comissão entendeu não ser pertinente a inclusão pretendida, considerando que as proposições submetidas ao processo legislativo devem ser apreciadas pelas Comissões Permanentes competentes, compostas por Vereadores, às quais incumbe a análise das matérias nos termos regimentais. Consignou-se, ainda, que, quando necessário ou solicitado, a Procuradoria Legislativa poderá prestar apoio e assessoramento técnico-jurídico às Comissões, mediante manifestação de natureza opinativa e não vinculante, sem prejuízo da competência deliberativa dos Vereadores integrantes das respectivas Comissões. Ressaltou-se, por fim, que não compete à Controladoria Interna manifestar-se sobre o mérito ou sobre os aspectos político-jurídicos das proposições legislativas, por não se tratar de matéria inserida em sua esfera de atribuições, devendo sua atuação permanecer adstrita às competências próprias do controle interno. Concluídos os trabalhos de revisão, a Comissão procedeu à renumeração dos dispositivos, incluindo títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, bem como à atualização do índice e aos demais ajustes necessários à sistematização, coerência e uniformidade dos textos. Os trabalhos culminaram na elaboração do Anteprojeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Votuporanga, que dá nova redação à Lei Orgânica do Município, os quais seguem anexos à presente Ata e serão encaminhados à Mesa Diretora desta Edilidade para as providências cabíveis. Nada mais havendo a tratar, a presente Ata foi lida e, achada conforme, será assinada pelos membros da Comissão Interna de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Votuporanga e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

